

**ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS – SC**

Processo Administrativo nº 07/2019  
Pregão Presencial nº 07/2019

**MAWP CONSTRUTORA LTDA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.458.896/0001-61, estabelecida Linha Ramenzoni, s/n, interior, cidade de Nova Erechim – SC, CEP 89.865-000, neste ato representada pelo seu Procurador legalmente constituído Sr. **Roberto Carlos Zenatti**, brasileiro, portador do RG nº 4076074 e do CPF nº 030.459.079-70, vem à presença de Vossa Senhoria, pelo exposto no art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de habilitação da empresa **TRANSCHIBA TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA**, no **item 3** licitado, pelos motivos de fato e de direito à seguir expostos.

**DOS FATOS**

A empresa Recorrente credenciou-se à participar de procedimento licitatório junto ao município de Coronel Freitas – SC, sendo na modalidade de pregão presencial de nº 07/2019, tendo como objeto, prestação de serviços de horas de máquinas pesadas.

Ocorre, que houve grave erro na habilitação da empresa **TRANSCHIBA TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA**, em especial, por descumprir o item 3 do respectivo edital, o que resulta na presente indignação.

Consta no anexo “D” do referido edital os serviços a serem contratados pelo ente público, separados em itens, de acordo com o maquinário a ser utilizado.

O item 3 do referido edital, assim versa: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, **COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 170HP, ANO MÍNIMO: 2014** E PESO MÍNIMO DE 17 TONELADAS.”

Ou seja, é específica e clara, a exigência do ente público quanto à qualidade e capacidade do equipamento necessário ao fiel cumprimento do objeto licitado.

Por conseguinte, ao analisar-se a nota fiscal do maquinário apresentado pela empresa TRANCHIBA, depara-se com duas irregularidades.

A primeira, quanto à **potência** da máquina utilizada. O edital é inequívoco, quando requer 170HP, contudo, o modelo apresentado pela empresa detém 130HP, conforme ficha técnica da fabricante (Hyundai 160LC-9, motor Cummins TIER III), estando em desacordo ao exigido.

Por segundo, também exige o instrumento convocatório, o ano máximo de fabricação da máquina prestadora do serviço como sendo de 2014, porém, a documentação apresentada pela empresa é obscura neste sentido, e sendo assim, descumpre de mais de uma maneira o edital.

Ao examinar a nota fiscal do equipamento da empresa TRANCHIBA, percebe-se que o ano da compra do equipamento foi 2016. Apesar disso, consta tanto na descrição do item como no campo de observações da nota fiscal, como “escavadeira Hyundai **usada**”, não havendo qualquer menção no referido documento, quanto ao ano de fabricação do equipamento utilizado.

Assim, é enorme o risco à Administração Pública, caso se mantenha habilitada a empresa Recorrida, visto que seu maquinário não atinge a potência necessária para o cumprimento dos objetos licitados, bem como, não comprova o ano de fabricação do maquinário utilizado.

A obscuridade no tocante ao ano de fabricação da máquina, já evidencia os possíveis prejuízos ao ente público, visto que ao utilizar maquinário antigo e defasado, sofrerá com atrasos na entrega do objeto pelas corriqueiras manutenções e consequentes prejuízos à Administração.

A potência do equipamento inferior ao requisitado em edital, também acarretará prejuízos à Administração, uma vez que dependerá de mais horas de serviço para execução do objeto licitado.

Assim, como o equipamento utilizado pela empresa TRANCHIBA TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA não encontra-se em conformidade com o disposto no item 3 do instrumento convocatório, e ainda, sendo vago o documento apresentado a fim de comprovar o tempo de uso do equipamento, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa é medida necessária.

Passa-se a uma breve elucidação sobre a necessidade de cumprimento do edital, sendo que, caso seja mantida a referida habilitação, serão tomadas as medidas judiciais cabíveis.

## **DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO EDITAL CONVOCATÓRIO**

Inicia-se por mencionar alguns princípios do processo licitatório, bem como, regras impostas no próprio edital convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) encontra guarida no art. 41, caput da Lei 8.666/93:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.*

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Nesta seara, analisa-se o que requer o anexo D do referido edital:

*Item 3 – Contratação de empresa para prestação de serviço de escavadeira hidráulica com **potência mínima de 170HP, ano mínimo: 2014** e peso mínimo de 17 toneladas;*

Em observância ao disposto acima, percebe-se que a exigência é patente no edital, sendo que a empresa Recorrida não o cumpriu, caracterizando de forma clara a contradição no **exigido** pelo edital.

Por se falar em exigido, deve-se tecer comentários à respeito da obrigatoriedade do ato convocatório, ou edital, perante as partes, sendo que, nenhuma delas pode dispor de qualquer espreita à fim de burla-lo.

Pelo princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, constituindo este, a “Lei interna da Licitação”, e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Para Di Pietro **“... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”**. (Di Pietro, 1999, 299). É, no dizer de Hely Lopes, o **“princípio básico de toda licitação”**. E continua o ilustre Professor:

**“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”**. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Em tela, temos uma falta grave, total contradição ao edital e por pior, em total disparidade com a Doutrina e os Princípios basilares do processo licitatório.

Sendo assim, não há como se falar em habilitação da empresa Recorrida, mesmo tendo apresentado a proposta mais vantajosa, ignorou o instrumento convocatório (edital), que faz Lei entre as partes.

Outrossim, deve-se dizer, que em caso de mantimento da habilitação da empresa Recorrida, deverá e será, o procedimento licitatório ser declarado NULO por não atender os dispostos à Lei e ao Edital, e clara afronta aos seus princípios.

Deve-se dizer mais.

Fica obrigada a Comissão de Licitação a seguir e respeitar o princípio do **Julgamento Objetivo**.

Este, consequência lógica do anterior.

Impõe-se que a análise das propostas se façam com base nos critérios indicados no Edital e nos termos específicos do mesmo. Por esse princípio, obriga-se a Administração Pública a se ater aos dispostos no Edital, evitando o SUBJETIVISMO no julgamento.

Está disposto no Estatuto Federal Licitatório, nos arts. 44 e 45:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos **DEFINIDOS NO EDITAL** ou no convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.*

Sendo assim, como resta demonstrado, se trata de de **erro grave** a habilitação da empresa Recorrida, que fere os dispostos na Lei, Doutrina e Jurisprudência.

Portanto, **REQUER-SE** seja declarada como INABILIDATA a empresa TRANSchIBA TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA, pelos motivos expostos, sob pena de nulidade do processo licitatório.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pleiteia:

- a) O recebimento e o conseqüente PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, pelos motivos de fato e de direito já expostos, a fim de declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa TRANSchIBA TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA;

Nesses termos, pede deferimento.

Nova Erechim – SC, 13 de fevereiro de 2019.



**Roberto Carlos Zenatti**  
Procurador